

DES ODESP 157/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 8417072 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: Mem DMAN 9/2019. CT 31/2018. PO 15/2018. PP 13/2019.
Assunto: Serviço de adequações no Fórum Trabalhista de Cascavel. Atraso na execução do objeto contratado. Indicia penalidade. Notifica para ciência e apresentação de defesa prévia. Encaminha nota para pagamento.
Interessado(a): SEA / Alt Engenharia Ltda EPP.

1. Por intermédio do Memorando DMAN 9/2019, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura noticia irregularidades na execução do serviço prestado pela empresa Alt Engenharia Ltda. EPP, Contrato 31/2017, e encaminha a nota fiscal 259 para pagamento, atestando a execução parcial, e com atraso, do objeto contratado.

Mem DMAN 9/2019:

(...)

Encaminhamos para as providências necessárias a nota fiscal acima e documentação complementar (planilha, certidões, ART, etc), relativa às intervenções frutos do contrato 31/2018 firmado com a empresa acima, e relatamos atraso nas execuções, conforme quadro abaixo:

DATA DE INÍCIO	DATA PREVISTA PARA TÉRMINO	DATA EFETIVA DO TÉRMINO
1º/08/2018	05/11/2018	10/01/2019

Salientamos que a contratada foi notificada por e-mail (anexo) acerca do atraso, em 06/11/2018, porém não retornou, tampouco apresentou justificativas ou novo cronograma, tendo prosseguido com as execuções mesmo em mora contratual.

Informamos ainda que alguns itens não foram executados por decisão da fiscalização, o que foi devidamente comunicado à contratada, especificamente as intervenções nos dois banheiros públicos, haja vista que tais ambientes constavam para adequações também no processo licitado final do de 2018 para execução em 2019 (TP 004/18). Desse modo não justificaria o gasto com as reformas pelo contrato 31/18.

Também o item 1.1 da planilha (Mestre de Obras) está sendo pago parcialmente pois, conforme PP 100/18, a contratada não comprovou tal profissional no primeiro mês das execuções.

Por fim, a empresa informou em 08/12/2018 através de mensagem pelo aplicativo *whatsapp* (mister citar que a comunicação com a empresa foi deveras dificultosa, vez que não atendem telefone fixo e mesmo as correspondências eletrônicas muitas vezes não tinham respostas) ter finalizado as obras, informando ainda o emissário da mensagem (que se identificou apenas como "engenheiro da ALT Engenharia e estou em Cascavel.. (sic) "), requerendo a presença da fiscalização no local naquela data. Considerando que a entrega do serviço é ato formal do contrato e deve ser previamente agendada com a fiscalização, mormente pelo fato da unidade em comento estar a cerca de 500km da nossa sede, foi informado da impossibilidade da fiscalização comparecer naquela data. Ainda assim, o servidor Cartolari (membro da fiscalização), e que tinha viagem marcada para Pato Branco entre os dias 09 a 11/01/2019, se dispôs a se deslocar até Cascavel para receber os serviços, tendo acordado com o prefalado "engenheiro" o dia 10/01/2019 às 16 horas, contudo o representante da empresa NÃO compareceu, tendo enviado o Sr Edenilson (mestre de obras) para acompanhar a vistoria.

Na vistoria a fiscalização constatou necessidades de refazimento e/ou melhorias de alguns serviços, sendo repassado à contratada que providenciou o que se pediu, tendo finalizado oficialmente em 12/01/2019 (domingo).

Por fim, considerando todo ao cima exposto, a medição alcançou o valor de R\$ 104.876,96 (cento e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme planilha anexa.

2. Eis as regras aplicáveis ao caso:

Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 15/2018:

(...)

3.1. Os serviços de que trata a presente contratação deverão ser integralmente executados no prazo de **90 (noventa) dias**, contados do início dos serviços, observado o cronograma físico-financeiro.

Contrato 31/2018.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DO INÍCIO DOS SERVIÇOS E DO SEU PRAZO DE EXECUÇÃO

A obra de que trata a presente contratação deverá ser integralmente executada no prazo de **90 (noventa) dias**, contados do início da execução, observado o cronograma físico-financeiro.

§1º - A execução da obra deverá ser iniciada em até **10 (dez) dias úteis**, contados da data de início da vigência do contrato.

§2º - É vedada a inclusão, nas etapas de recebimento, de materiais sem a sua correspondente aplicação e/ou instalação;

3. A Comissão de Recebimento relata que a obra teve início em 1/8/2018, com término programado para o dia em 5/11/2018. Todavia, só foi efetivamente recebida, com as adequações solicitadas, em 10/1/2019. Ou seja, a obra foi concluída com 66 dias corridos de atraso.

4. Pelo descumprimento do prazo para a execução da obra a empresa esta sujeita à seguinte penalidade:

Contrato 31/2018.

(...)

CLÁUSULA ONZE – DAS PENALIDADES

Pelo inadimplemento das obrigações decorrentes desta contratação, a CONTRATADA estará sujeita, garantida a defesa prévia, às sanções previstas neste instrumento de contrato e na Lei 8.666/93.

§1º - Caberá penalidade de multa nos seguintes percentuais e casos:

(...)

III) extrapolado o prazo final para execução dos serviços, multa moratória de 0,2% por dia útil, até o limite de 2%, calculada sobre o valor do contrato;

5. Em relação ao valor do contrato - base de cálculo para a multa, observo que a Comissão de Recebimento relata a realização de glosa em razão de serviços não efetuados a pedido deste Tribunal, relacionados aos itens 6 (Instalações sanitárias), 7 (esquadrias) e 9 (instalações elétricas). Tenho que os valores glosados devem ser abatidos do "valor do contrato" no momento da contabilização da penalidade devida. Assim, eis o valor do contrato que deverá ser utilizado para fins de base de cálculo das penalidades ora apuradas:

Valor original do contrato	R\$ 124.995,99
Glosa referente ao item 6 -Instalações sanitárias.	- R\$ 9.156,60.
Glosa referente ao item 7 - esquadrias.	- R\$ 2.715,88
Glosa referente ao item 9 (instalações elétricas).	- R\$ 1.108,78
Valor do contrato a ser considerado para cálculo da multa	R\$ 112.014,73

6. Quanto à glosa referente ao item 1.1 (mestre de obra), entendo que o valor originalmente previsto no contrato, para a rubrica, deve ser mantido na base de cálculo, já que a ausência de pagamento decorre da inexecução parcial do contrato (deixar de manter mestre de obra durante todo o período contratual) e não da exclusão do serviço. A par de configurar inexecução parcial do contrato, deixo de indiciar a empresa a penalidade, em decorrência de tal fato, por entender que a glosa, e o indiciamento descrito no Despacho ODESP 1929/2018, são suficientes para abarcar o descumprimento contratual verificado.

7. Considerando tais premissas, eis a penalidade aplicável:

I) Ocorrência: Descumprimento da cláusula sexta - prazo para conclusão da obra.

- Percentual aplicável por dia útil: 0,2%

- Dias de atraso: Superior a 10 dias úteis (limite).

- Percentual alcançado: 2%.

- Base de cálculo conforme item 4: R\$ 112.014,73.

- Multa moratória aplicável: R\$ 2.240,28.

8. Ante o exposto, **INDICIO** a empresa contratada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 2.240,28 em razão do atraso na execução do objeto do contrato 31/2018.

9. **Notifique-se a interessada** para ciência do presente despacho, informando-a sobre a possibilidade de apresentação de defesa prévia no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, consoante previsto no art. 87, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. Para tanto, os autos estarão à disposição nesta Ordenadoria da Despesa, situada na rua Vicente Machado, 147, 9º andar, Curitiba-PR, fone (41) 3310-7072, nos dias de expediente, das 11 às 17 horas.

10. **Notifique-se** a SEA para providenciar a regularização do contrato, elaborando pedido de termo aditivo que contemple as alterações descritas no termo de recebimento do objeto contratado (glosas).

11. Após, à **SECOF** para pagamento da nota fiscal 259, devendo adotar providências com vistas à **retenção cautelar** dos valores correspondente à multa (**R\$ 2.240,28 e R\$ 3.249,88 - Des ODESP 1929/2018**), os quais poderão ser restituído à empresa na hipótese de posterior desconstituição da penalidade contratual.

